

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
S E Ç Ã O	6 – O processo de regulamentação e controle profissional
	6.1– Os procedimentos de registro profissional
	6.1.1 – Procedimentos de registro para pessoas físicas
	6.1.1.4 – Registro de egressos de cursos superiores de tecnólogos
Normas originais	Res. 1712/2003; Res. 1723/2004
Resolução de implantação	Anexo XV à Resolução nº 1.773/2006
Atualizações	Anexo IV à Resolução nº 1.791/2007

1 – Para o acesso de egressos de Cursos Superiores de Tecnólogos às atividades da profissão, tal como definido no item 7 do capítulo 1 desta consolidação, obedecer-se-ão às disposições deste capítulo.

2 – Os Cursos Superiores de Tecnólogos somente permitirão o acesso profissional quando forem vinculados ao campo legal de atuação profissional do economista e forem objeto de prévio cadastramento junto ao CORECON que jurisdicione o local da sede do curso, compondo o Cadastro de Cursos de formação em Tecnólogos de cada Conselho Regional.

2.1 – Somente poderão ser objeto de cadastro os Cursos vinculados a um ou mais cursos de graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação e ministrados por instituição de ensino superior nele credenciada.

2.2 – O cadastramento do curso será realizado pelo CORECON à vista de solicitação da instituição de ensino ou de seus diplomados interessados no registro, acompanhada obrigatoriamente das seguintes informações e documentos:

- a) o nome do curso;
- b) a instituição de ensino à qual o curso é vinculado;
- c) identificação do(s) cursos(s) de graduação ao(s) qual(is) o curso seqüencial é vinculado;
- d) conteúdo programático de todas as disciplinas, bem como respectivas cargas horárias;
- e) cópia da publicação no Diário Oficial da União da Portaria de reconhecimento do curso junto ao Ministério da Educação.

2.3 – Recebida a solicitação de cadastro com toda a documentação exigida, o plenário do CORECON deliberará sobre a aprovação, com remessa obrigatória ao COFECON para homologação.

2.3.1 – A inserção de cada Curso no Cadastro do CORECON somente será realizada após a homologação pelo Plenário do Conselho Federal.

2.3.2 - Os Cursos de Ensino Superior de Tecnólogos em atividades comuns à Economia terão sua estrutura curricular e carga horária analisadas e aprovadas pelo Plenário do Conselho Regional de Economia, que emitirá parecer ao Conselho Federal de Economia, para fins de homologação, atestando tratar-se, preponderantemente, de área do conhecimento pertinente ao campo de atuação profissional dos economistas, especificando a titulação e atividade em que o profissional poderá atuar.

2.4 – Homologado o processo pelo COFECON, o processo retornará ao CORECON que anotará em seu Cadastro o Curso, a titulação dos egressos e as áreas profissionais em que os mesmos poderão atuar, mantendo-o permanentemente atualizado.

2.4.1 – A Presidência do Conselho Federal de Economia poderá requisitar aos CORECONs, a qualquer tempo, cópia de seu Cadastro de Cursos Superiores de Tecnólogos.

2.4.2 - Os Conselhos Regionais são obrigados a manter permanentemente atualizados os cadastros de que trata este capítulo relativos aos cursos cuja aprovação já tenha sido homologada pelo Conselho Federal de Economia.

2.4.3 - O Conselho Federal de Economia manterá tabela permanentemente atualizada contendo todos os cursos cadastrados e o respectivo Conselho Regional responsável, de forma a responder com celeridade consultas a esse respeito e a prevenir a ocorrência de duplicidades de cadastramento.

3 - Para requererem seus registros perante os Conselhos Regionais e obterem a habilitação de Técnico de Nível Superior com Formação Específica, os egressos dos Cursos cadastrados no Conselho nos termos deste capítulo deverão apresentar os seguintes documentos, anexados em formulário próprio a ser obtido no CORECON respectivo:

- a) cópia do diploma ou declaração de conclusão do curso, expedido pela Instituição de Ensino Superior, devidamente reconhecido e registrado no Ministério da Educação;
- b) cópia do histórico escolar;
- c) cópia do RG, expedido na forma da lei;
- d) cópia do CPF - Cadastro de Pessoa Física, expedido pelo Ministério da Fazenda;
- e) 02 (duas) fotografias, de frente, nas dimensões de 0,03m x 0,04 m;
- f) comprovantes de pagamentos referentes à inscrição de pessoa física, duodécimos não vencidos da anuidade, e expedição da carteira de identidade profissional.

4 – Estando o Curso devidamente cadastrado em CORECON e estando em ordem a documentação apresentada pelo profissional, o CORECON procederá ao registro do profissional, emitindo a Carteira de Identificação Profissional, de acordo com o modelo constante do Anexo I deste Capítulo, onde constará a titulação de "Tecnólogo em XXXX", seguido da área de trabalho em que o mesmo estará habilitado a atuar.

4.1 – Se o Curso do qual o solicitante é egresso estiver cadastrado em outro CORECON, o Conselho que recebeu o pedido deverá solicitar daquele cópia atualizada do cadastro do respectivo curso para confirmação do atendimento a esse pré-requisito.

5 - O profissional registrado como "Tecnólogo em XXXX" fica habilitado única e exclusivamente, ao exercício das atividades para as quais foi graduado e obteve o seu registro profissional, conforme constante de sua Carteira de Identificação Profissional, sob pena de incorrer no exercício ilegal da profissão de Economista.

5.1 – O profissional de que trata este capítulo não terá o direito de:

- I) utilizar-se da denominação de Economista;
- II) exercer atividades que excedam a habilitação que lhe auferiu o registro;
- III) votar ou ser votado para cargos de representação da categoria dos Economistas.

6 - Ressalvadas as disposições deste capítulo, o "Tecnólogo em XXXX", uma vez registrado no CORECON, estará vinculado ao cumprimento de todas as obrigações éticas e profissionais que recaem sobre os Economistas, limitadas ao escopo de sua habilitação.

6.1 - O Técnico de Nível Superior com Formação Específica está sujeito ao pagamento de anuidades, taxas e emolumentos nos mesmos valores e condições aplicáveis aos Economistas.

7 – Aplicam-se subsidiariamente a este capítulo as disposições sobre o registro de pessoas físicas constantes no capítulo 6.1.1.1 desta consolidação.

7.1 - As instruções operacionais detalhadas para a efetivação do registro pelos CORECONs constam do Anexo II deste capítulo.

ANEXO I

Modelo Básico de Carteira de Habilitação Específica

Cor da Carteira:
Branca

8,5 cms

6 cms

CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Economia

____ª Região - Registro Nº _____ Data do Registro _____

TECNÓLOGO EM:

Nome _____

Filiação _____

RG / Órgão Expedidor / Data de Expedição _____ CPF _____

Naturalidade _____ Nacionalidade _____ Data de Nascimento _____

Instituição de Ensino Superior/Curso _____ Data da diplomação _____

Data de Expedição _____ Via _____ Presidente do Conselho Regional de Economia _____

VÁLIDA COM MARCA D'ÁGUA

VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM FÉ PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Artigo 1º da Lei Nº 6.256/75)

Foto 3x4

Impressão Digital

Validade _____ Assinatura do Portador _____

Observação _____

O Presente registro está vinculado ao cumprimento de todas as obrigações éticas e profissionais que recaem sobre os economistas, limitadas ao escopo de sua habilitação, não gozando dos direitos de utilizar-se da denominação de ECONOMISTA.

Lei Federal Nº 1.411/51

ANEXO II

Procedimentos de Operacionalização da Anotação e Registro

1. Cadastramento (anotação) das instituições de ensino responsáveis pelos Cursos Superiores de Tecnólogos reconhecidos pelo MEC (item 2 do Capítulo 6.1.1.2)

1.1 O cadastro é limitado aos Cursos Superiores de Tecnólogos (em contraponto aos de Complementação de Estudos, que não estão sujeitos à autorização e nem a reconhecimento pelo MEC, e que não conferem Diploma, mas sim Certificado).

1.2 O Curso Superior de Tecnólogo objeto de anotação deverá ser vinculado a pelo menos um curso de graduação da instituição, que seja reconhecido pelo MEC (não basta a autorização)

1.3 O não atendimento às alíneas “a” a “e” do subitem 2.2 do Capítulo 6.1.1.2, impossibilita o cadastro do Curso Superior de Tecnólogo junto ao CORECON, bem como a homologação pelo COFECON.

1.4 O artigo 1º, da Portaria nº 612, de 12.04.1999, do Ministério da Educação, não elide a obrigação de reconhecimento do curso junto ao MEC, mesmo pelas universidades e centros universitários (cuja autonomia dispensa, somente, a autorização). Como a simples autorização não confere aos cursos a possibilidade de cadastro junto aos CORECONS, exigir-se-á das instituições, apenas, a comprovação do reconhecimento.

1.5 O documento hábil à comprovação do reconhecimento do Curso Superior de Tecnólogo é a publicação da Portaria Ministerial no Diário Oficial da União.

1.6 É permitido o cadastro de Curso Superior de Tecnólogo que obteve reconhecimento provisório do MEC.

1.7 A anotação será realizada em formulário padrão a ser fixado pelo COFECON.

2. Registro do profissional e emissão da Carteira de Identificação Profissional

2.1 Para registro, os profissionais se dirigirão aos CORECONS, munidos dos documentos elencados nas alíneas “a” a “f” do item 3 do Capítulo X.x.x.x.

2.2 Os Regionais deverão obedecer, para o registro específico dos egressos de Cursos Superior de Tecnólogos, os mesmos procedimentos e normas aplicáveis aos registros de economistas, desde que não conflitantes.

2.3 De mesma forma, aplicam-se os mesmos procedimentos e normas para as hipóteses de cancelamento de registro.

2.4 Ao registro do Tecnólogo egresso de Curso Superior corresponde Carteira de Habilitação Específica, cujo modelo consta no Anexo I do Capítulo 6.1.1.2, distinto da Carteira Profissional de economista, e que traz expressa a delimitação da área de atuação do profissional.

3. Homologação do cadastro pelo COFECON (subitem 2.3 do Capítulo 6.1.1.2)

3.1 O processo administrativo do registro, devidamente aprovado pelo Plenário do Conselho Regional deverá seguir para o Conselho Federal de Economia, para homologação, com todos os documentos relacionados no item 2.2

3.2 – A Assessoria do COFECON encaminhará o processo, devidamente instruído, à Comissão de Ensino ou equivalente, ou, à sua falta, a um Conselheiro de reconhecida experiência acadêmica.

3.3 - À homologação do cadastro do Curso Superior de Tecnólogo corresponderá uma Deliberação do COFECON.

.